

Recurso nº 251/2005

Data: 27 de Outubro de 2005

Assuntos: - Liberdade condicional
- Pressupostos

Sumário

Para a concessão da liberdade condicional, impõe-se, para além dos pressupostos formais que consistem em que a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º do Código Penal ora citado, nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime, que consiste em análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O Relator,
Choi Mou Pan

Recurso nº 251/2005

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

Nos autos do Tribunal Judicial de Base de nº PLC-153-02-1º-A, o condenado A recorreu da decisão do Mmº Juiz de Instrução Criminal que recusou-lhe a concessão da liberdade condicional, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Estão satisfeitos os requisitos de liberdade Condicional previstos no artigo 56º nº 1 do Código Penal, pois,
2. O termo de 2/3 da pena é no dia 20 de Agosto de 2005.
3. Na parte respeitante ao comportamento prisional do recorrente, ao seu consentimento, o técnico no relatório social o Chefe de Guarda na sua avaliação e o Senhor Director do EP no seu parecer deram positivo à sua liberdade condicional.
4. O Recorrente reconheceu profundamente a gravidade dos crimes cometidos.

5. Terá trabalho para sustentar a sua vida após a sua eventual liberdade.
6. A sua família, nomeadamente a sua esposa, tem oferecido constante e ilimitado apoio ao recorrente.
7. Numa infringiu qualquer disciplina prisional.
8. Sob o apoio da sua família, o recorrente prestou muito esforço no estudo de inglês em prisão.
9. Também participava as actividades Budistas para que venha livrando a sua pessoa.
10. Como os seus pais têm idades, estão em caso a sua mulher com um filho de 4 anos, eles desejavam reunir-se com o recorrente e, por sua vez, o recorrente também desejava ser libertado a fim de cuidar a família, re-integrar na sociedade e ganhar a vida com as suas próprias mãos. Estes são o motivo de requerer a liberdade.
11. Antes de ser recluso, o recorrente não tinha mau hábito, tinha boa saúde e não tinha qualquer experiência de consumo ou abuso de estupefacientes.
12. Pelo exposto, demonstra-se que o recorrente possui a capacidade e a vontade de adaptar na vida correcta, e viver pela forma de assumir a responsabilidade social e que não perturba a ordem jurídica e a paz de comunidade. Assim, está verificada a condição de ser concedida a liberdade condicional nos termos do artigo 56º nº 1 do Código Penal.

13. Pelo que o despacho recorrido viola o disposto no artigo 56º nº 1 do Código Penal.

Temos que deve julgar procedente o presente recurso, em consequência, revogar o despacho do Tribunal a quo e conceder o pedido de liberdade condicional, por ter o despacho recorrido viola o disposto no artigo 56º nº 1 do Código Penal.

Ao recurso, respondeu o MºPº pugnando pelo improcedência do recurso uma vez que a favor do recluso não estão reunidas as condições do artigo 56º do Código Penal, por a sua libertação antecipada colocar em risco a defesa da ordem jurídica e a paz social.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve:

“No processo Comum Colectivo nº PCC-089-00-2 do TJB e por Acórdão proferido em 31-1-2001, A foi condenado, pela prática de um crime de aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação, na pena de 1 ano de prisão, suspensa por 2 anos.

No entanto, no período de suspensão da execução da pena, concretamente em 12-6-2001, cometeu o novo crime, pelo que foi revogada a referida suspensão.

No Processo Comum Colectivo nº PCC-045-02-1 do TJB, A foi condenado na pena única de 4 anos e 9 meses de prisão pela prática de um crime de contrafacção de cartão de crédito, um crime de falsificação de documento de especial valor e um crime de uso de documento de identificação alheio.

Assim, tem a pena de 5 anos e 9 meses de prisão a cumprir.

E já cumpriu 2/3 da pena.

Por despacho proferido pelo Mmo. Juiz de Execução em 19-8-2005, foi indeferido o seu pedido da concessão da liberdade condicional.

Não conformando, veio interpor o recurso, imputando à dita Decisão recorrida a violação do disposto no n° 1 do artº 56º do CPM.

Na resposta apresentada, o Magistrado do Ministério Público evidencia já a sem razão do recorrente.

Como se sabe, a liberdade condicional só é concedida quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto (artº 56º do CPM).

No caso *sub judice*, não estão em causa os pressuposto formais, que são o cumprimento da 2/3 da pena e o consentimento do condenado na sua libertação antecipada.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, no « bom comportamento prisional » e da « capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer » do condenado e pode interpretar-se como exigência de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Por outro lado, também é prevista, como um dos requisitos essenciais, a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social/

Fio na consideração destes dois pressupostos materiais que o Tribunal *o quo* fundamentou a sua decisão, tendo manifestado a sua dúvida sobre se, uma vez em liberdade, o recorrente iria conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crime, por um lado, e se tal libertação antecipada se revelaria compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social, por outro.

Ao abrigo da al. a) do nº 1 do artº 56º, o Tribunal há que ter em conta “as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão”.

Os tipos de crimes em causa, a sua gravidade bem como as circunstâncias em que foram praticados os mesmos não podem deixar de ser considerados pelo Tribunal para efeitos de apurar se estão verificados os pressupostos da concessão de liberdade condicional.

Tal como afirma o Tribunal de Segunda Instância, “é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para

aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei “atentas as circunstâncias do caso” não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade dos crimes praticados referidos nos autos”.

Quanto ao comportamento prisional do recluso, “dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização”. (cfr. Acs. proferidos nos processos nº 47/2005, nº 159/2005 e nº 134/2005, de 18-3-2005 e 15-9-2005, respectivamente)

Face a tudo isto, e analisando os elementos apurados nos presentes autos, parece-nos que não é possível formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Resulta dos autos que o recorrente foi condenado, duas vezes, pela prática dos crimes relacionados com cartões de crédito falsos, a primeira por aquisição e a segunda por falsificação.

Nota-se ainda que os crimes que levaram à sua segunda condenação foram praticados no período de suspensão da execução da pena.

O ora recorrente cometeu o crime de falsificação de cartão de crédito conjuntamente com outrem, a fim de passá-los para outras pessoas utilizarem a obter lucros, tendo fabricado mil e tal cartões de crédito, e na altura foram encontrada grande quantidade de objectos, incluindo os instrumentos e materiais utilizados na falsificação dos cartões de crédito bem como os cartões de crédito falsificados ou alheios.

Como se sabe, a incriminação da moeda falsa, à qual são equiparados os cartões de garantia ou de crédito, tem na sua base a protecção de um interesse fundamental que é a confiança que a moeda, e cartões de crédito, devem proporcionar a quem os utiliza.

“Os crimes de moeda falsa podem atingir ou ameaçar múltiplos interesses: os rendimentos fiscais, o crédito e até a segurança do Estado, a confiança pública, a segurança das transacções e o património dos particulares”. (BELEZA DOS SANTOS, citado no Código Penal de Macau, de Leal-Henriques e Simas Santos, pág. 740)

Face ao exposto, parece-nos que, tendo em conta a natureza e a gravidade do crime em causa e as circunstâncias do caso, nomeadamente, a grande quantidade de cartões de crédito falsificados pelo recorrente, em conjugação de vontade e esforço com outrem, bem como a anterior condenação sofrida pelo recorrente, não é de esperar que, com a libertação antecipada, o recorrente irá levar uma vida responsável, sem cometer mais crimes.

Não se pode deixar de ter ainda em conta a vertente da prevenção geral, tal com já foi demonstrado pelo Magistrado do MP na sua resposta, ponderando a gravidade do crime de falsificação de moeda falsa, as consequências do crime, que afecta gravemente a confiança que os cidadãos depositam nos cartões de crédito e a tranquilidade e a segurança das transacções numa sociedade comercial como Macau, bem como as expectativas comunitárias na validade da norma violada.

Daí que nos parece incompatível a libertação antecipada do recorrente com a defesa de da ordem jurídica e da paz social.

Concluindo, é de considerar não verificados todos os requisitos previstos no nº 1 do artº 56º do CPM, pelo que não se deve conceder a liberdade condicional ao recorrente.

Termos em que se deve negar provimento ao presente recurso.”

Cumprido decidir.

Foram acolhidos os vistos legais.

Consideram-se pertinentes os seguintes factos para a decisão do presente processo:

- Pela decisão proferido no processo no PCC-089-00-2, foi condenado pela prática de um crime de uso da moeda falsificada na pena de 1 ano de prisão com a suspensão de 2 anos.

- A suspensão veio a ser revogada por ter cometido crime durante o período de suspensão.
- Pela decisão proferida no processo nº PCC-045-02-1 foi condenado pela prática de um crime de contrafacção de moeda, o de falsificação do documento de especial valor e de uso do documento alheio na pena de 4 anos e 9 meses. E foi condenado na pena única de 5 anos e 9 meses.
- O termo de 2/3 da prisão corre no dia 20 de Agosto de 2005.
- O recorrente pagou as custas processuais.
- O recluso consentiu a sua libertação.
- A Sum Fung Printing Co. afirmou que tinha reservado um trabalho para o recorrente após a sua libertação.
- Não resultou qualquer registo de infracção prisional e foi classificado como “semi-confiança”.

Conhecendo.

O regime da liberdade condicional está previsto no artº 56º do CPM, que preceitua que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade,

conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”.

São pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses (nº 1).

E estão preenchidos estes pressupostos, *in casu*, pois pena em que foi condenado o recorrente - 5 anos e 9 meses de prisão - tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, (concretamente, em 20 de Agosto de 2005).

Como tem entendido, para a concessão da liberdade condicional, para além destes pressupostos formais, impõe-se ainda a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º do Código Penal ora citado,¹ nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.

A apreciação deste pressupostos materiais consiste na análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida

¹ Vide, entre outros, os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002.

em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”.²

Os fundamentos da decisão são os seguintes:

“Tendo em conta o facto de ter o recluso cometido novamente crime durante o período de suspensão da prisão, a gravidade dos crimes em causa e o envolvimento de dois caso do crime relacionado ao cartão de crédito falsificado, que não se afigura ser a propósito, considera-se que é difícil dar-lhe confiança em virtude do que tinha comportado e que não se garante que ele não cometa novos crimes após a sua libertação, não perturbando a ordem social e segurança dos negócios via cartão de crédito.

Compulsados os autos, o recluso comportou bem na prisão, tem recebido a constante visita dos familiares e mantém-se boas relações com a família. E o recluso manifestou a vontade de viver com a família, pretendia, porém, trabalho num companhia sediada em Hong Kong.

Considerando a finalidade da punição que por um lado é para impedir e prevenir os crimes, por outro lado é a educação procedida ao recluso para que ele possa ser constituído como uma pessoa com responsabilidade perante a sociedade. Até agora, quanto ao presente caso em concreto, ponderando as circunstâncias dos autos, a vida anterior do recluso, a sua personalidade e a evolução desta durante o cumprimento da pena, bem assim os parecer do Senhor Director da Prisão e do Ministério Público, este Tribunal ainda não tem certeza que o recluso iria

² Vide entre outros, Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002.

comportar-se bem e não continuar a cometer crimes após a sua libertação antecipada. Por outro lado, o Tribunal também preocupa-se com eventual afectação à ordem jurídica e a paz social pela concessão da liberdade condicional, e com a inaceitabilidade da comunidade sobre a consequência da sua libertação.

Nos termos expostos, este Tribunal decide recusar a conceder liberdade condicional ao recluso A nos termos do artigo 468º nº 4 do Código de Processo Penal e artigo 56º nº 1 do Código Penal.”

Como se pode ver, na situação em apreço, tal como o Mmº Juiz *a quo* reconheceu, a favor do recorrente, temos o seu comportamento durante o período de reclusão – classificado de “bom”, sem sanções disciplinares assim como a participação no estudo – o facto de ter boas perspectivas de emprego em Hong Kong e de, em liberdade, ir viver com a sua família residente em Macau.

Podendo embora tais circunstâncias ser relevantes para uma eventual consideração favorável à sua libertação, há ainda em caso concreto aspectos que abalam fortemente tal consideração.

Tendo em conta a natureza do crime pelo qual foi o recorrente condenado – o crime de contrafacção da moeda – afigura-se-nos também inverificado o pressuposto ínsito na alínea b) do supra referido comando legal.

Como adverte o Prof. F. Dias, “O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena” – no âmbito do C.P.M., dois terços – “a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela

comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.”.³

É indubitável que a nossa lei pune, com as penas pesada, todos os crimes relativamente à falsificação da moeda, que se afigura ser um grande perturbador da nossa ordem jurídica e segurança económica e social, como provacador do perigo para a vida económica desta comunidade.

O comportamento adequado posterior ao crime, nomeadamente, durante o cumprimento da pena em que vem resultando a prognose favorável na reformação da sua personalidade e a evolução do comportamento positivo. Nesta parte, afirmamos que isto não deixa de ser um bom sinal de reingresso na comunidade, na sua parte.

Porém, não quer dizer que a sua libertação não provoca ameaças à ordem jurídica e à paz da comunidade, pois tudo não depende apenas da vontade pessoal do condenado, o que é mais importante é que terá produzido o efeito negativo pela sua libertação antecipada e que terá afectado sobre a aceitabilidade psicológica dos membros comunitários.

Quer dizer, para o presente caso, para além das exigências de prevenção geral que impedem que se considere a concessão de liberdade condicional ao recluso ora recorrente como compatível com a defesa dos valores da ordem jurídica e paz social desta R.A.E.M., revela ainda grande exigência da prevenção especial, pois tendo o recluso cometido crime de mesma natureza durante a suspensão de execução da pena de

³ In “Direito Penal Português ...”, pág. 538 a 541)

prisão, teríamos ainda, pelos factos e pela sua vida anterior, grande preocupação no perigo de continuação das actividades criminosas do recorrente, caso fosse antecipadamente libertado.

Assim sendo, afigura-se-nos que não estão preenchidos os pressupostos materiais à libertação antecipada do ora recorrente, não pode o presente recurso proceder.

Pelo exposto, em conferência, acordam negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se, na sua íntegra, a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, RAE, aos 27 de Outubro de 2005

Choi Mou Pan (Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong